

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.666 - SC (2020/0194789-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : JOSE CARLOS TRINDADE AMIN
ADVOGADO : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE *ERGA OMNES*.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação da tese relativa à "*legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária*".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 927 e art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento acerca de tema inicialmente definido como "*legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária*". Por unanimidade, decidiu-se pela não suspensão de recursos especiais. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1887666 - SC (2020/0194789-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : JOSE CARLOS TRINDADE AMIN
ADVOGADO : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE E PARCIALMENTE *ERGA OMNES*.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação da tese relativa à "*legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária*".

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, integrado pelo proferido em embargos de declaração (nas fls. 435/444), assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COM PEDIDO LIMINAR. ALEGADA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ REAJUSTE DOS PRÊMIOS DO SEGURO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECE A REFERIDA ABUSIVIDADE MAS JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECORRENTE QUE MANTÉM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COM A RECORRIDA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS E QUE JÁ CONTA COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.656/98 (LEI DOS PLANOS DE SAÚDE). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (na fl. 409).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido incorreu em violação aos artigos 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil/02; 178, § 6º, inciso II, e 1.442 do Código Civil/1916;

1º, "caput" e parágrafo único, e 15, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 9.656/98; 2º, 8º, 32 e 35 do Decreto-lei n. 73/66; 15, § 3º, da Lei n. 10.741/03; 489, § 1º, inciso VI, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária (nas fls. 446/469).

O recorrido apresentou contrarrazões (nas fls. 538/544).

O especial foi admitido na origem (nas fls. 546/549).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, saudoso Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, após a manifestação favorável do Ministério Público Federal, identificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia que ainda aguarda definição concentrada por esta Corte, determinando, conforme estabelece o rito especial, sua distribuição (nas fls. 958/961), a fim de que seja analisado, vinculativamente, por esta eg. Segunda Seção o tema da legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária (nas fls. 638/641).

É o relatório.

VOTO

Propõe-se a afetação deste recurso especial, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal para a consolidação do entendimento da eg. Segunda Seção acerca do tema inicialmente definido acerca da "**legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária**".

A tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte, porquanto o tema é recorrente e ainda não recebeu solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

É de se destacar que, no tocante ao tema em evidência, relevantes e pioneiros julgados foram proferidos pelas egs. Terceira e Quarta Turmas desta Corte, culminando por orientar remansosa jurisprudência no mesmo sentido.

São eles, o AREsp n. 632.992/RS (relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**) e o REsp n. 1.816.750/SP (relator o saudoso Ministro **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**), cujas ementas são abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EM GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTULISTA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de não ser

abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2. Nesse mesmo precedente, prevaleceu o entendimento de que, à exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

3. A previsão de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 632.992/RS, **relatora Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA DA PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APÓLICE EXTINTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 59 ANOS DE IDADE. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. DISTINÇÃO COM O CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA.

1. Controvérsia acerca da validade de cláusula de reajuste do prêmio por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.

2. Ausência de interesse recursal no que tange à alegação de prescrição anual da pretensão de restabelecimento da apólice extinta, tendo sido essa pretensão rejeitada expressamente pelo Tribunal de origem.

3. Sinistralidade acentuadamente elevada de segurados idosos, em virtude dos efeitos naturais do envelhecimento da população. Doutrina sobre o tema.

4. Existência de norma legal (art. 15 da Lei 9.656/1998) impondo às operadoras de plano/seguro saúde o dever de compensar esse "desvio de risco" dos segurados idosos mediante a pulverização dos custos entre os assistidos mais jovens de modo a manter o valor do prêmio do seguro saúde dos segurados idosos em montante aquém do que seria devido na proporção da respectiva sinistralidade. Doutrina sobre o tema.

5. Necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa no âmbito da assistência privada à saúde.

6. Justificativa eminentemente patrimonial do seguro de vida em contraste com o fundamento humanitário (dignidade da pessoa humana) subjacente aos contratos de plano/seguro de saúde.

7. Distinção impeditiva da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.

8. Ressalva dos contratos de seguro de vida que estabeleçam alguma forma de compensação do "desvio de risco", como a formação de reserva técnica para essa finalidade.

9. Julgado recente da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. Revisão da jurisprudência da TERCEIRA TURMA.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.816.750/SP, **relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou na origem, versando sobre o tema inicialmente assinalado.

Por conseguinte, em face do caráter **relativamente** vinculante do qual são portadores os precedentes firmados sob o rito especial de julgamento de recursos repetitivos, a tese a ser adotada concentradamente, após exaustiva e criteriosa avaliação, contribuirão para oferecer maior segurança e transparência na solução de tal questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte.

Destarte, proponho a afetação do presente recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, solicitando autorização do eg. Colegiado da Segunda Seção para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0194789-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.887.666 / SC

Números Origem: 03066808320188240023 0306680832018824002350001
306680832018824002350001

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : JOSE CARLOS TRINDADE AMIN
ADVOGADO : GUILHERME GRIEBELER COSTANZO - SC025671

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 927 e art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento acerca de tema inicialmente definido como "legalidade de cláusula contratual que estabeleça reajuste do prêmio de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária".

Por unanimidade, decidiu-se pela não suspensão de recursos especiais.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.